



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PELO Nº 9/2015**

**PARECER 3/2017 - CEPELO**

**Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 9/2015, que Altera o § 5º do  
art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Autores: Deputado Joe Valle e outros**

**Relator: Deputado Ricardo Vale**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ementada, subscrita por oito Deputados Distritais.

O texto tem por escopo alterar a redação do § 5º ao art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando a expressão "... sob pena de nulidade da norma que for aprovada em desrespeito a esse parágrafo", ao texto original, de modo a impedir o contínuo travamento da pauta da Câmara Legislativa, por ausência de deliberação em relação aos vetos.

Na Justificação, os autores sustentam que a proposição visa a eliminar esse obstáculo de continuidade do processo legislativo, permitindo a deliberação dos vetos, sob pena de nulidade das proposições aprovadas em despeito o a esta nova redação.

Tendo tramitado pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição teve voto pela admissão no processo legislativo, conforme os termos regimentais, com uma



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Emenda Modificativa que aperfeiçoou a técnica legislativa da proposição original, dividindo o parágrafo em dois incisos, sem alterar o seu mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão Especial, instituída pelo Ato da Presidente nº 427, de 27 de abril de 2015, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O exame da matéria percorrerá os aspectos de **conveniência e oportunidade**. É **conveniente** se for útil, proveitosa, necessária e compatível com sua finalidade e aos meios disponíveis. É **oportuna** se adequada à conjuntura, a tempo mais propício, a propósito.

A proposição enfoca o processo de votação dos vetos oriundos do Poder Executivo que trancam a pauta do processo legislativo distrital, mas que não tem sido observado na sua integralidade.

Ao estabelecer que a falta de apreciação do veto acarreta a nulidade das normas que não observarem o parágrafo quinto do art. 74, a proposição aperfeiçoa a redação original, tornando mais célere o processo legislativo.

Sob este prisma, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço retoma ao Poder Legislativo o seu papel precípua de legislar, tornando quase obrigatória a apreciação dos vetos encaminhados pelo Poder Executivo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A sugestão de Emenda apresentada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça aperfeiçoa a proposição ao retirar a ambiguidade do texto original, no que se refere à nulidade das normas aprovadas em desrespeito ao § 5º ao art. 74 e aprimora a técnica legislativa da proposição

Pelo exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 9/2015, por preencher os critérios de *conveniência* e *oportunidade*, nesta Comissão Especial de Propostas de Emenda à Lei Orgânica-CEPELO, criada pelo Ato da Presidente nº 427, de abril de 2015, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado Robério Negreiros**

**Presidente**

  
**Deputado Ricardo Vale**  
**Relator**

